

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS N° 0000431/2016 -  
Unidade de Licitações e Compras

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 15.07.2016

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 01.08.2016, às 14h00min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 07 (sete)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório destina-se à execução de obras civis, instalações elétrica, lógica e mecânica para reforma da agência Tristeza, localizada na Av. Wenceslau Escobar, 2.971, na cidade de Porto Alegre/RS, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 15.08.2016 foi publicado aviso de resultado de licitação habilitando as licitantes D'BRIARK Serviços Ltda., DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, FERRARESE Construções Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP e METRUM Engenharia Ltda. EPP. As licitantes GEMAN Serviços e Comércio de Materiais para Construção Civil Ltda. EPP e PORTOTEC Construtora Ltda. EPP foram inabilitadas.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que habilitou, no referido processo, as empresas D'Briark Serviços Ltda., DG Engenharia e Construções

Ltda. EPP e Ferrarese Construções Ltda. EPP alegando, em síntese, que as referidas licitantes não atendem aos requisitos do subitem 3.1.8 do Edital.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP trata da habilitação das empresas D’Briark Serviços Ltda., DG Engenharia e Construções Ltda. EPP e Ferrarese Construções Ltda. EPP que, conforme as alegações da recorrente, não atendem ao subitem 3.1.8 do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente, baseia-se na ausência de documento necessário para comprovar o credenciamento junto ao fabricante dos equipamentos de ar condicionado.

Invoca a recorrente Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP que a Comissão reconsidere da decisão e inabilite as empresas atacadas, por discordar do parecer técnico que as habilitou.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

*“3.1.8 Documentação comprobatória em nome do instalador e/ou em nome da empresa licitante, de credenciamento junto ao fabricante dos equipamentos de ar condicionado.”*

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área especializada gestora do Banco.

Entretanto, merece acolhimento parcial, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica gestora, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

*“(…) Esclarecemos que as empresas DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e FERRARESE CONSTRUÇÕES LTDA realmente não apresentaram documentação que comprove credenciamento junto ao fabricante dos equipamentos de ar condicionado.*

*A empresa D’BRIARK SERVIÇOS LTDA apresentou como seu responsável técnico a empresa PERTILE ENG. E CLIMATIZAÇÃO, que mediante diligência em anexo, se verifica ser credenciada pela fabricante MIDEA/CARRIER, conforme consta nos próprios autos do processo sob a folha 437 ”.*

Assim, em conformidade nas disposições estabelecidas no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, a administração realiza diligências para esclarecer questões referentes ao presente certame:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

No caso dos autos, tendo como base nos fundamentos antes comentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas para a licitante D’Briark Serviços Ltda., face o reexame pontual acerca da questão combatida, manifestando-se que a licitante atende a todos os requisitos habilitatórios (fls.000250, 000251 e 000437) e conforme diligência comprovando o credenciamento ora debatido (fl.000553).

A luz do parecer técnico, que serve de base para o presente julgamento, e em face das motivações supra, a Comissão de Licitação acolhe as razões apresentadas pela recorrente, visto que no reexame da matéria em curso mereça consideração passível de alterar o julgamento da habilitação das licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP e Ferrarese Construções Ltda. EPP da situação de habilitadas para inabilitadas, eis que não foram atendidas as exigências editalícias.

Desse modo, considerando a importância do futuro contrato, cumpre as exigências que constam no Edital, visando a evitar a contratação de empresa sem estrutura

ou experiência no ramo do objeto do presente certame.

Considerando, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, o doutrinador Marçal Justen Filho traz jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.*

Ora, o estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração e não um ato discricionário da administração, devendo a licitante atender a todos os requisitos para que seja habilitada.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante GLASS Arquitetura e Construções Ltda EPP, retificando a decisão proferida em Ata no dia 11 de agosto de 2016 e publicada em 15 de agosto de 2016, inabilitando as licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP e Ferrarese Construções Ltda. EPP.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fazemos subir o dito recurso com o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli      Célia Ribeiro Dias      Cleonice Evanir Born de Souza  
Presidente